

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER

A empresa AMARU SUSTENTABILIDADE, empresa situada na Rodovia Divaldo Suruagy, s/n, Barra Nova– Marechal Deodoro – Alagoas, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ nº 19.658.090/0001-30, por intermédio de sua representante legal vem respeitosamente, com fulcro no item 21.5 do instrumento convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 086/2022-CPL/ARSER

pelas razões de fato e de direito expostos a seguir, requerendo a reforma da decisão desta Ilustre Pregoeira, Sra. Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra da AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebido pela pregoeira, conforme consta na ata da sessão. Sendo de 3 (três) dias o prazo para registrar as razões do recurso administrativo

2. DOS FATOS

Como é cediço, AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER publicou o edital da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2022-SRP, do tipo menor preço, destinado ao Registro de Preços visando a aquisição e instalação de Brinquedos Sustentáveis em Eucalipto e Pinus, para recuperação nos espaços de convivência, para utilização em diversos locais definidos pela Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Nessa linha, aberta a sessão no dia 26/05/2022 foi constatado por esta recorrente que a empresa licitante GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA deveria ser inabilitada por não apresentar os Termos de Abertura e de Encerramento do balanço patrimonial descumprindo assim o item 19.1.4.2 e seus subitens do Edital.

. Dando continuidade, após análise da documentação apresentada pela mencionada empresa a pregoeira solicitou diligência para que a mesma apresentasse os termos de abertura e encerramento registrado na junta comercial onde posteriormente foi habilitada no sistema onde foi aberto o prazo para apresentações das razões recursais.

Cumprido ressaltar, que é nítido que a licitante GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA não apresentou a documentação de acordo com o exigido no item 19.1.4.2. vejamos:

19.1.4.2 Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei;

19.1.4.2.1 Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado:

a) sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/76 (sociedade anônima):

a.1) por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

b) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

b.1) por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou

b.2) por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

Nessa linha, é importante ressaltar o entendimento da Corte de Contas que faz vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação. É importante ressaltar que esta respeitável Pregoeira ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SE TRADUZ NUMA IMPORTANTE GARANTIA PARA A SOCIEDADE DE QUE NÃO HAVERÁ FAVORECIMENTOS OU DIRECIONAMENTOS NAS AQUISIÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESCLARECE-SE TAMBÉM QUE ESSE PRINCÍPIO ESTÁ LIGADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PREVISTO NO CAPUT DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA LEI FEDERAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENOTA-SE, ASSIM, QUE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE IRRADIA SEUS EFEITOS EM TODOS OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, DE MODO QUE NÃO EXISTE INTERESSE PÚBLICO À MARGEM DA LEI.

Vale ressaltar, que o benefício para as MPES demonstrarem sua regularidade tardiamente somente alcança a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, porém, não a de qualificação econômica e financeira . Trazemos à baila o que dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

"§ 1º HAVENDO ALGUMA RESTRIÇÃO NA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Grifo e negrito nosso)

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943

Portanto, nítido é que a licitante GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA não atendeu ao exigido no edital especialmente ao item 19.1.4.2 e seus subitens do edital. Outro ponto, no mínimo de se causar estranheza é que a licitante apresentou os documentos solicitados após o prazo estipulado por esta pregoeira e mesmo assim foi habilitada para o certame.

Por derradeiro, diante do que foi exposto nesta peça recursal e das provas trazidas a este processo não há como permanecer com a habilitação da licitante GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA. São inúmeras as irregularidades cometidas pela empresa e na condução deste procedimento licitatório.

Em caso de permanência da empresa GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA como vencedora do certame incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da empresa e por este respeitável pregoeira em

habilitar uma empresa que não atendeu aos requisitos mínimos do edital somente prejudica a esta recorrente e dos demais licitantes. Diante do que determinam as normas suso mencionadas, resta imperiosa as razões recursais apresentadas por esta recorrente para que sejam reavaliadas todos os pontos apontados, a fim de viabilizar a convocação desta respeitável empresa que apresentou toda documentação pertinente ao procedimento em tela, razão pela qual a decisão do julgamento pela Pregoeira deverá ser reformado visando o atendimento dos princípios norteadores do procedimento em especial da legalidade, atendimento ao instrumento convocatório, moralidade entre outros.

3. DO PEDIDO

Ex positis, diante de tudo o que restou acima esposado, requer o conhecimento do presente Recurso e a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo tempo que seja inabilitada a licitante GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA. Outrossim, cumpre destacar que a empresa Recorrente confia na lisura e imparcialidade da Pregoeira da AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER, e por essa razão espera que o presente recurso seja acatado em conformidade com as disposições constantes em lei e nas orientações emanadas dos Tribunais pátrios (TCU, TCE, TRF e etc.), todavia, caso o apelo não seja provido, REQUER, desde já sejam submetidas as razões do presente recurso para apreciação da autoridade superior, sem prejuízo do posterior envio aos órgãos de controle de contas, bem como ao Ministério Público para análise mais acurada dos termos do edital e seus desdobramentos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Marechal Deodoro/AL, 02 de junho de 2022.

Sr. Rosemary Holanda Madeiros
Sócia Administradora

Fechar